



**ENTRE LAICIDADES: HERMENÊUTICA DO ART. 19, INCISO “I” DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

***BETWEEN LAICITYS : HERMENEUTICS OF ART . 19 "I"
OF BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION***

Guilherme Rosa Pinho¹

RESUMO

O presente artigo faz uma reflexão sobre o conceito de laicidade e aponta duas formas de se compreender o termo. A primeira delas, mais divulgada nos espaços acadêmicos, prega uma radical separação entre Religião e Estado. A outra, chamada de doutrina da distinção, parece ter ficado esquecida, e por isto é preciso trazê-la para o centro da discussão, especialmente por mostrar-se mais adequada aos contornos traçados pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade, Constituição Federal, Religião.

ABSTRACT

This paper is a reflexion about laicity concept and points out two ways of its reasoning. More known in academic places, the first doctrine preaches a radical separation between Religion and State. Other, namely doctrine of distinction, seems being forgotten: thus it's necessary bring it to the center of debate, especially because more adequate to the boards designed by Brazilian Federal Constitution.

KEY-WORDS: Laicity, Brazilian Federal Constitution, Religion.

¹ Mestrando em Direito-UFMG. Especialista em Direito Público-UCAM e em Direito Tributário-UGF. Bacharel em Direito-UFV. Analista do TRT/MG.



1 INTRODUÇÃO

Parece na atualidade reacender a discussão sobre o conceito de Estado Laico e, diante de uma noção que busca identificar laicidade com ‘separação entre Igreja e Estado’ surgem aqui e acolá incompreensões sobre dispositivos da Constituição Federal que apresentam algum viés de conteúdo religioso.

Um primeiro alerta deve ser levantado com relação ao uso da expressão ‘separação’, pois ele já pode ser em si traiçoeiro. Conforme entendido o termo, naquele momento já se estaria fazendo uma escolha por uma das doutrinas que disputam a explicação da laicidade estatal. Assim, apenas num sentido genérico e despretensioso, e feitas as ressalvas cabíveis, ‘separação entre religião e Estado’ pode corresponder à laicidade estatal, apesar de não traduzir um sentido técnico. Separação entre Igreja e Estado, tecnicamente falando, diz respeito à doutrina da separação, apenas uma das formas de se enxergar o Estado laico.

O leitor aqui já deve estar denotando algum estranhamento: pois no cotidiano acadêmico, nos manuais de Direito Constitucional, no discurso jurídico-político corriqueiro, a expressão referida é tratada como sinônima de Estado Laico. De fato, esta é a forma como no dia-a-dia acostumou-se tratar a matéria.

Como exemplo, veja-se o excerto a seguir tirado da doutrina constitucionalista, ao pontificar sobre a liberdade religiosa:

Por isso mesmo, apenas quando o Estado passa a ser laico, operando a separação entre Igreja e Estado (política), em 1891, que temos de fato a proteção às liberdades de crença, principalmente porque agora todos os cultos podem ser públicos e não mais domésticos. (FERNANDES, 2012, p. 381).

Observa-se que o doutrinador quase que equipara Estado laico a separação entre Igreja e Estado. Mesmo José Afonso da Silva chega a afirmar:

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com Decreto 119-A, de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.



A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, §2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. (SILVA, 2005, p. 251).

Quais razões levaram a isto, quais fatores fizeram com que outras formas de se compreender a laicidade fossem esquecidas, o que gerou esta hegemonia no cuidado da matéria, é questão que mereceria um aprofundado estudo que está para além dos limites deste artigo. Por hora, cabe apenas fazer alguns apontamentos a fim de que não se percam lições importantes para compreensão do estado de coisas atual e defesa, sobretudo, da democracia.

2 LAICIDADE

Laico ou leigo são palavras sinônimas, a primeira de origem erudita e a segunda chegada ao português pela linha evolutiva da língua. Isto se sabe pela evolução do ditongo “ai” para “ei” e a sonorização da velar surda “c” do correspondente latino *laicus* e que, por sua vez, se origina do grego *λαός* e que significa povo ou multidão. Difere de *δῆμος*, que possui maior feição política.

Crê-se, pois, que o fator decisivo da conceituação esteja na distinção feita na Divina Liturgia, em que uma parte é entoada pelo sacerdote (*ιερεύς*), e a resposta é feita pelo povo (*λαός*), havendo uma oposição, diferenciação entre o leigo e o clérigo. Assim sendo, laicidade remonta mais à ideia de não-clérigo que de não-religioso. Nesta linha, Estado laico é aquele que não é clerical, que não é administrado por clérigos e que não esteja submisso a líderes de alguma religião. Isto não exclui, necessariamente, a possibilidade de que valores de alguma ou algumas religiões adentrem o sistema normativo deste Estado quando percorram o processo legislativo devido.



Laico será o Estado independente das forças religiosas. Seu governo cabe ao povo (os leigos), que decide seu próprio destino, aderindo livremente aos sistemas valorativos que julgar válidos, inclusive os religiosos.

Duas posturas são indesejadas para o Estado laico no seu relacionamento com a religião. A primeira delas, a submissão do Estado à religião. Não desejado é, igualmente, quando o Estado subjuga, controla a religião. Neste ponto, a laicidade começa a tanger o tema da liberdade religiosa.

3 DOCTRINAS DA LAICIDADE

Com a finalidade de se explicar o relacionamento do Estado Laico com as religiões, existem duas teorias que se destacam, assim chamadas doutrinas da laicidade estatal. São a doutrina da separação e a doutrina da distinção.

A doutrina da separação consiste em construir uma parede, um muro intransponível entre religião e Estado. Gera uma visão radical, até mesmo atea, que prega a impossibilidade de qualquer relação entre Igreja e Estado. Conforme esta teoria, o espaço público deve ser a-religioso, embora não se possa desconsiderar o fato de que o ateísmo já seja, em si, uma opção teológica bem definida. Para esta corrente, quaisquer elementos que possam remeter a valores ou práticas religiosas devem ser alijados, reduzidos a espaços cada vez menores de cunho individual. O risco desta visão é que pode produzir uma situação de perseguição à religião. Geralmente, esta é a posição que se vê defendida com vigor em certos meios acadêmicos e corresponde ao que ficou conhecido como laicismo.

O laicismo é um naturalismo político: sustenta que a sociedade pode e deve ser constituída e pode subsistir sem levar em conta Deus e a religião (...). Como consequência, os laicistas querem separar o Estado da Igreja (...), e separa a Igreja do Estado (...). Como consequência, será estabelecida uma instrução chamada “educação pública” (às vezes obrigatória) laica, quer dizer atéia. O laicismo é o ateísmo do Estado, porém sem este nome! (LEFEBVRE, 1991, p. 23).



“A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé.”, afirma Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES, COELHO, BRANCO, p. 462). Alexandre de MORAES (2010, p. 299) também se pronuncia: “Observe-se, porém, que o fato de ser uma Federação-leiga não nos confunde com os Estados-ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, quando no preâmbulo constitucional declara: (...)”. Apesar disto, a maioria dos Manuais de Direito Constitucional expressa a laicidade estatal através do termo ‘separação’. Pedro LENZA (2007, p. 284) afirma: “Desde o advento da República (Decreto n. 119-A, de 07.01.1890) existe separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não-confessional, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil.” Marcelo NOVELINO (2009, p. 420), por sua vez, diz: “Em um Estado secular, além da ausência de uma religião oficial, deve haver uma completa separação entre Estado e Igreja, transpondo-se o exercício do poder político para uma base não religiosa.” Alexandre de MORAES (2010, p. 299) assevera: “A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação total entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial.”. A inexistência de religião oficial é um ponto em comum entre ambas doutrinas. Embora seja uma característica muito importante, não define nenhuma delas, já que é na possibilidade de relacionamento entre Estado e Religião que reside a diferença.

A outra doutrina da laicidade estatal é a doutrina da distinção, segundo a qual Estado e Religião são esferas distintas, mas o relacionamento entre elas é possível, e, em alguns casos, mesmo desejável. O Estado e a Religião, esferas distintas, podem interagir, integrando-se para atingirem objetivos de interesse geral. Esta doutrina já era



defendida pelo Papa Leão XIII por meio da encíclica *Immortale Dei*, de 1º de novembro de 1885².

Portanto, antes mesmo de o Brasil ser um Estado laico, o Papa Pio IX já explicava sobre o relacionamento da Igreja e do Estado laico. Por alguma razão desconhecida, esta teoria foi esquecida pelos juristas e não mais estudada ou citada. José Afonso da Silva chega mesmo a pressentir a inadequação da separação à CF/88 quando diz que “houve pequenos ajustes quanto às relações Estado-Igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos, ...” (2005, p. 251).

Para se aprofundar mais sobre a doutrina da distinção, é preciso recorrer a uma ciência especial, já que ela é um dos seus princípios, conforme apontado por Marcel LEFEBVRE (1991, p. 59):

Qual é a situação da Igreja em relação à sociedade civil? A resposta é objeto de uma ciência eclesial especial: O Direito Público da Igreja. Pode-se consultar os excelentes tratados a este respeito, do Cardeal Ottaviani e de Sílvio Romani, como também as fontes apresentadas por Lo Grasso (...).

² Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesial e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçadas em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “iure próprio”. Todavia, exercendo-se a autoridade delas sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma só e mesma coisa, posto que a título diferente, mas no entanto uma só e mesma coisa, incida na jurisdição e no juízo de um e de outro poder. Era, pois, digno da Sábia Providência de Deus, que as estabeleceu ambas, traçar-lhes a sua trilha e a sua relação entre si. “OS poderes que existem foram dispostos por Deus” (*Rom* 13, 1). Se assim não fora, muitas vezes nasceriam causas de funestas contensões e conflitos e muitas vezes o homem deveria hesitar, perplexo, como em face de um duplo caminho, sem saber o que fazer, em consequência das ordens contrárias de dois poderes cujo jugo em consciência ele não pode sacudir. Sumamente repugnaria responsabilizar por essa desordem a sabedoria e a bondade de Deus, que, no governo do mundo físico, todavia de ordem bem inferior, temperou tão bem umas pelas outras as forças e as causas naturais, e as fez harmonizar-se de maneira tão admirável, que nenhuma delas molesta as outras, e todas, num conjunto perfeito, conspiram para a finalidade a que tende o universo. Necessário é, pois, que haja entre os dois poderes um sistema de relações bem ordenado, não sem analogia com aquele que, no homem, constitui a união da alma com o corpo. Não se pode fazer uma justa idéia da natureza e da força dessas relações senão considerando, como dissemos, a natureza de cada um dos dois poderes, e levando em conta a excelência e a nobreza dos seus fins, visto que um tem por fim próximo e especial ocupar-se dos interesses terrenos, e o outro proporcionar os bens celestes e eternos. (LEÃO XIII, IMMORTALE DEI)



E discorrendo brevemente sobre este princípio:

2 – Distinção entre Igreja e Estado: O Estado que tem por finalidade direta o bem comum temporal é também uma sociedade perfeita, independente da Igreja e soberano em seus domínios. Esta independência é o que Pio XII chama de laicidade sã e legítima do Estado, que nada tem a ver com o laicismo, erro já condenado. Leão XIII expressa bem a diferença entre as duas sociedades: ‘Deus dividiu o governo de toda sociedade humana entre dois poderes: o eclesiástico e o civil; o primeiro, que cuida das coisas divinas e o outro que cuida das humanas. Cada qual na sua esfera é soberano, cada um tem seus limites perfeitamente determinados e traçados conforme a sua natureza e seu fim determinado. Há assim como que uma esfera de atuação onde cada um exerce sua ação jure próprio.’ (LEFEBVRE, 1991, p. 60)

Esta distinção está sempre aberta à complementariedade, pela CF/88 denominada colaboração de interesse público, outro princípio do Direito Público da Igreja³:

(...) mas diversidade não significa separação! Como os dois poderes se ignorariam uma vez que governam os mesmos súditos e frequentemente legislam sobre a mesma matéria: casamento, família, escola, etc.? Seria inconcebível que se opusessem, quando ao contrário a unanimidade de ação é requerida para o bem dos homens. (LEFEBVRE, 1991, p. 60)

4 DOCTRINA ADOTADA PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 19, inciso I assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)

Como fica claro pela leitura do dispositivo acima, a República brasileira adota a doutrina da distinção em matéria de laicidade estatal. Religião e Estado brasileiro são esferas distintas e a temática religiosa é tão estranha que os entes políticos estão

³ LEFEBVRE o nomeia, a nosso sentir erroneamente, de ‘União entre a Igreja e o Estado’.



proibidos de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou ainda financiá-los ou criar obstáculos ao seu funcionamento. Em termos de relacionamento, restam vedadas as relações de dependência ou aliança. O que, *contrario sensu*, já abriria oportunidade para outros tipos de relação⁴. Mas a ressalva que se segue, “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, abre a possibilidade de quaisquer relações entre Religião e Estado que visem à colaboração de interesse público. Assim sendo, a CF/88 não impede que as esferas religiosa e estatal possam se relacionar e inclusive prevê a colaboração de interesse público, o que vai ao encontro da teoria da distinção, na medida em que possibilita a integração para atingimento de interesse público.

É preciso que se esclareça em que consiste este interesse público. Não se restringe apenas a interesse social. Interesse público não é só escola, creche, hospital e asilo, dentre outras entidades mantidas pelas instituições religiosas. É um conceito mais amplo. Não se identifica o interesse público com interesse estatal. A Constituição, não permitindo que o Estado estabeleça cultos religiosos ou igrejas, subvencione-os, embarace-lhes o funcionamento ou mantenha com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança’ claramente vedou que o Estado instrumentalize a religião para seus interesses. Assim sendo, o interesse público em questão só pode ser o interesse coletivo, ou o comunitário, ou o do povo em geral (aqui retomando a raiz da palavra público, de *populus*).

De todo modo, ao aderir à tese da distinção, a República Federativa do Brasil admite sua integração com a Religião para fins de atendimento do interesse público e permitir que as organizações religiosas contribuam na busca do bem comum, participando inclusive dos processos democráticos.

⁴ José Afonso da Silva (2005, p. 252) exemplifica com as relações diplomáticas entre Santa Sé e Brasil, que não são de dependência ou aliança(direito público interno), mas de direito internacional.



5 DISPOSIÇÕES NA CF/88 QUE DEMONSTRAM A ADOÇÃO DA TEORIA DA DISTINÇÃO

Uma vez explicitada a teoria da distinção, cabe agora demonstrar, para além dos limites do art. 19, I, CF, dispositivos da Constituição que concretizam a integração das esferas religiosa e estatal. O art. 19, I prevê requisitos que deverão ser observados pela lei infraconstitucional (relações que não sejam de dependência ou aliança ou relações de colaboração de interesse público). Como não existe hierarquia entre normas originárias da Constituição, há uma série de disposições na CF/88 que não precisam observar estes requisitos:

O art. 5º, VI estabelece ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Deixe-se a liberdade de crença e de exercício de culto para o âmbito da liberdade religiosa. Ao proteger os lugares de culto e suas liturgias, a República reconhece a importância que estas atividades possuem para o povo brasileiro. Por consequência admite que se ergam edifícios para fins religiosos e reconhece a dimensão coletiva que a religião possui, já que a liturgia (do grego λαός, povo, e εργον, trabalho) é o trabalho feito para o povo, é um serviço público. Religião, embora seja atividade privada (no sentido de não ser estatal), só encontra sua razão de ser na seara coletiva. As cerimônias religiosas, as procissões, etc, são realizações de uma coletividade. Religião é atividade privada que se exerce coletivamente. E o reconhecimento desta dimensão coletiva encontra-se no art. 5º, VI, CF quando protege as liturgias. Não por outra razão o Código Penal, no art. 208 criminaliza o Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.



Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

No mesmo artigo, o inciso VII dispõe ser “assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Esta disposição é interessantíssima, pois com base nela é que foi recepcionada a lei 6.923 de 29/06/1981 que regulamenta a prestação do serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas. Das várias normas que regem a figura (no caso da Igreja Católica Apostólica Romana, há tratado internacional entre a Santa Sé e o Brasil, de 23/10/1989) observa-se haver concurso para o cargo de Capelão Militar, remunerado pelos cofres públicos, um dos requisitos para posse é ser sacerdote, o aprovado se submete à treinamento e hierarquia militares, e para não haver incompatibilidade entre a hierarquia militar e a religiosa, o bispo – no caso da Igreja Católica – superior aos capelães militares é indicado pelo Governo brasileiro e confirmado ou não pelo Papa. Este tipo de relacionamento não prejudica a laicidade estatal, mas significa uma clara colaboração/integração entre Igreja e Estado para um objetivo geral.

Em razão dos estreitos limites desta exposição, apenas se cita as disposições do art. 5º, VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”); art. 7º, XV (“repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”); art. 150, VI, “b” (“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”); Art. 210, § 1º (“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”); Art. 226, §2º (“ O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”); etc.



Se se for descer ao nível infraconstitucional, são mais abundantes as hipóteses de integração/colaboração de interesse público. Apenas para fins exemplificativos, cita-se a existência de feriados religiosos (especialmente para atender às necessidades de uma população majoritariamente cristã); nomes de logradouros públicos homenageando ilustres figuras das religiões; as várias disposições do tratado internacional Brasil-Santa Sé de 2007; o “Deus seja louvado” das notas de real; a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos, etc. Tudo isto se justifica na adoção pelo País da doutrina da distinção e não da doutrina da separação, se bem que alguns casos podem ser decorrência de direito adquirido em ordens constitucionais anteriores.

6 JUSTIFICATIVA

O Estado não é um fim em si mesmo. Ele existe para o bem geral⁵. O poder não emana do Estado. Todo o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF). O povo, por sua vez, concede ao Estado o poder para que o exerça em seu benefício⁶ (do povo). Embora o Estado seja laico, o povo não é. Cada pessoa do povo possui sua crença religiosa e por isto parece estranho que o povo desse poder a um ente para fazer algo que contrariasse sua vontade. Se é verdade que não é possível agradar a todos, e por isto o Estado é laico, não é menos verdade que de nada adianta um Estado cientificamente bem elaborado, conforme a filosofia mais moderna, em consonância com o pensamento

⁵ Como, pois, a sociedade civil foi estabelecida para a utilidade de todos, deve, favorecendo a prosperidade pública, prover ao bem dos cidadãos de modo não somente a não opor qualquer obstáculo, mas a assegurar todas as facilidades possíveis à procura e à aquisição desse bem supremo e imutável ao qual eles próprios aspiram. A primeira de todas consiste em fazer respeitar a santa e inviolável observância da religião, cujos deveres unem o homem a Deus. (LEÃO XIII, IMMORTALE DEI)

⁶ Deve ele, aliás, exercer-se para as vantagens dos cidadãos, pois os que tem autoridade sobre os outros são dela investidos exclusivamente para assegurar o bem público. Sob pretexto algum deve a autoridade civil servir à vantagem de um só ou de alguns, visto haver sido constituída para o bem comum. (LEÃO XIII, IMMORTALE DEI)



mais moderno, em sintonia com os teóricos mais doutos, se a maioria da população que vive neste Estado estiver insatisfeita.

Há que se repetir: o Estado não é um fim em si mesmo. Assim sendo, parece que a tese da distinção é mais adequada para conciliar a pluralidade de crenças de um país com o interesse homogêneo de um grupo. Além disto, é preciso respeitar a formação histórica do povo brasileiro.

7 CONCLUSÃO

Após analisar vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, e exemplificar com questões próprias do âmbito infraconstitucional, ficou demonstrado que a República adota no relacionamento do Estado laico com a religião a doutrina da distinção, a despeito de ser normalmente desconhecida da maioria dos juristas.

Resumidamente, a doutrina da distinção prega ser o Estado uma esfera distinta da Religião, sem mistura; mas entre elas não há barreiras, mas pontes, sendo permitida a colaboração de interesse público.

A doutrina da separação, embora muito mais divulgada, não se ajusta à realidade jurídica, política, histórica e social do Brasil. As normas infraconstitucionais, a Constituição Federal, a formação do povo brasileiro e o interesse público apontam o ajustamento da tese da distinção para explicar a laicidade nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 31/12/1940.



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

LEÃO XIII, Papa. **Immortale Dei**. 1º/11/1885. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_011_11885_immortale-dei.html. Acesso em: 25/09/2015.

LEFEBVRE, Marcel. **Do liberalismo à apostasia**. Trad. Ildefonso Albano Filho. Rio de Janeiro: Permanência, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. et atual. São Paulo: Malheiros, 2005.